



Londrina, 19 de outubro de 2025.

Ilmo. Diretor Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná Sr. Geraldo Gentil Bieseck.

Ref: Edital de Credenciamento nº 04/2025 – Hospital Regional do Litoral – HRL

ENFERMEIRO LAURINDO JR. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.932.821/0001-02, com sede na Rua Santiago, nº 833 – Guanabara – CEP: 86.050-170, na cidade de Londrina/PR, neste ato representado por seus advogados (procuração anexa), vem, na melhor forma de direito, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ**, fundação pública de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.039.073/0001-55, sito à Rua do Rosário, nº 144 – 10º Andar – Centro – CEP: 80.020-110, na cidade de Curitiba/PR.

📞 43 3047-0388

📍 Rua Osório Ribas de Paula, 94
Edifício Millenium ■ 11º andar ■ Sala 1104
CEP: 86.800-140 ■ Apucarana/PR
✉️ atendimento@adrianocorreaadvacacia.com



1. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do **item 14.3 do Edital nº 04/2025**, é assegurado aos interessados o direito de impugnar o edital **até 05 (cinco) dias úteis**.

Considerando que o edital foi publicado e disponibilizado em tempo recente no portal eletrônico da FUNEAS e que o prazo final para apresentação dos documentos de credenciamento ainda não transcorreu, a presente manifestação é apresentada **dentro do prazo legal e editalício**, sendo, portanto, **plenamente tempestiva**.

2. DO OBJETO:

O presente expediente tem por objetivo impugnar a **exigência prevista no item 10 do edital**, que impõe às empresas participantes a apresentação de **patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total anual estimado da contratação**, como condição de habilitação econômico-financeira.

Tal exigência, na forma em que redigida, revela-se **incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, desproporcional, restritiva à competitividade e infratora aos princípios da razoabilidade e da isonomia** que regem as contratações públicas.

3. DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA FIXADA:

O credenciamento, conforme disposto no **art. 79 da Lei nº 14.133/2021**, tem como finalidade possibilitar à Administração a **formação de um cadastro de prestadores de serviço**, a fim de garantir **ampla rede de atendimento e continuidade da prestação pública**, sem que haja a celebração de contrato único, exclusivo ou integral entre o ente público e qualquer empresa credenciada.

📞 43 3047-0388

📍 Rua Osório Ribas de Paula, 94
Edifício Millenium ■ 11º andar ■ Sala 1104
CEP: 86.800-140 ■ Apucarana/PR
✉️ atendimento@adrianocorreaadvocacia.com



Dessa forma, o credenciamento **não implica obrigação de contratação**, nem permite antecipar o volume de serviços que cada empresa efetivamente executará, uma vez que a **distribuição das demandas ocorre conforme necessidade administrativa e critérios de rodízio, disponibilidade ou sorteio**.

Logo, ao exigir que o patrimônio líquido mínimo corresponda a **10% (dez por cento) do valor total anual estimado da contratação**, o edital pressupõe uma contratação integral e exclusiva, **o que não ocorre em credenciamentos**.

Tal critério, portanto, **não guarda pertinência lógica** com a modalidade de seleção adotada.

4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE:

O art. 37, inciso XXI¹, da Constituição Federal, bem como os arts. 5² e 11, inciso II³ da Lei nº 14.133/2021, impõem à Administração o dever de assegurar a **ampla competitividade e a igualdade de condições** entre os licitantes, evitando exigências que restrinjam a participação de potenciais interessados.

O item impugnado, ao exigir comprovação de patrimônio líquido sobre o valor anual de toda a estimativa contratual, **cria uma barreira desproporcional**, favorecendo apenas grandes corporações, em detrimento de empresas médias e pequenas, que igualmente possuem capacidade técnica e operacional para executar o objeto.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...] II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

43 3047-0388

Rua Osório Ribas de Paula, 94
Edifício Millenium ■ 11º andar ■ Sala 1104
CEP: 86.800-140 ■ Apucarana/PR
atendimento@adrianocorreaadvocacia.com



Em um credenciamento voltado à **prestaçāo de serviços contínuos e fracionados**, o risco contratual é **limitado ao volume de serviços efetivamente prestados**, não havendo justificativa plausível para se exigir a comprovação de solvência em patamar tão elevado.

A imposição de parâmetro tão rigoroso, dissociado do real objeto e da natureza da contratação, **viola frontalmente os princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade**, conforme consagrado na legislação pátria.

5. DA DESPROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO:

A **exigência de patrimônio líquido** é admitida pelo **art. 69, inciso I⁴, da Lei nº 14.133/2021**, desde que **de forma proporcional e justificada** em relação à dimensão e ao risco do contrato.

Contudo, no caso em apreço, o edital **não apresenta motivação técnica ou financeira** que demonstre a necessidade de se tomar por base o valor total anual da contratação, tampouco correlaciona o risco econômico dessa contratação ao percentual exigido.

Em um credenciamento, a obrigação financeira da empresa está **limitada às contratações efetivas e pontuais que lhe forem atribuídas**, não havendo motivo para que se imponha o mesmo rigor de comprovação aplicável a licitações de objeto único e global.

O correto seria exigir a comprovação de capacidade econômica **em proporção ao volume contratual que venha a ser efetivamente distribuído à credenciada**, ou, subsidiariamente, **com base no valor estimado mensal do serviço**, o que refletiria de modo adequado o fluxo financeiro real da execução.

6. DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA:

⁴ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

📞 43 3047-0388

📍 Rua Osório Ribas de Paula, 94
Edifício Millenium ■ 11º andar ■ Sala 1104
CEP: 86.800-140 ■ Apucarana/PR
✉️ atendimento@adrianocorreadvocacia.com



A Administração deve atuar pautada pelo **princípio da finalidade**, observando a coerência entre os meios e os fins pretendidos. Exigir patrimônio líquido desproporcional não contribui para a seleção de prestadores mais qualificados, mas, ao contrário, **restringe o universo de possíveis participantes**, comprometendo o atendimento às demandas públicas e reduzindo a competitividade do certame.

A consequência prática é a **redução do número de empresas habilitadas**, contrariando o interesse público e afrontando o princípio da eficiência, uma vez que a limitação artificial do mercado de prestadores de serviços tende a elevar custos e reduzir a disponibilidade de profissionais credenciados.

7. DOS PEDIDOS:

Diante da exposição acima, a empresa requer:

- a) **O recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e devidamente fundamentado nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **A retificação do item 10 do edital**, para que a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% seja **recalculada sobre o valor mensal estimado de contratação**, ou, subsidiariamente,
- c) Que se determine que a comprovação da capacidade econômico-financeira seja **exigida apenas no momento da efetiva contratação ou distribuição de demanda**, em proporção à parcela que couber à credenciada;
- d) **A suspensão dos efeitos do referido item** até o julgamento final da presente impugnação, evitando-se prejuízo à ampla participação e à competitividade do certame.

Atenciosamente.

43 3047-0388

Rua Osório Ribas de Paula, 94
Edifício Millenium ■ 11º andar ■ Sala 1104
CEP: 86.800-140 ■ Apucarana/PR
atendimento@adrianocorreaadvocacia.com



**VALDEIR CARDOSO
DE SA
JUNIOR:09594946938**

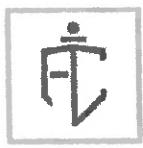
Assinado de forma digital por
VALDEIR CARDOSO DE SA
JUNIOR:09594946938
Dados: 2025.10.19 09:34:18
-03'00'

p.p. Valdeir Cardoso de Sá Junior

Advogado OAB/PR 112.705

43 3047-0388

Rua Osório Ribas de Paula, 94
Edifício Millenium ■ 11º andar ■ Sala 1104
CEP: 86.800-140 ■ Apucarana/PR
atendimento@adrianocorreaadvocacia.com



PROCURAÇÃO

De um lado, perfazendo como OUTORGANTE, **ENFERMEIRO LAURINDO JR. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.932.821/0001-02, com sede e foro em Londrina/PR, à Rua Café Catuaí, nº 509 – Conjunto Café – CEP: 86.801-220, e, de outro lado, perfazendo como OUTORGADO, **ADRIANO CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 28.892.580/0001-98, sociedade inscrita na OAB/PR sob o nº. 6927, com sede na Rua Osório Ribas de Paula, nº. 94 – Centro, Edifício Comercial Millenium, 11º. andar, sala 1104, CEP nº. 86.800-140 em Apucarana/PR, telefone: (43) 3047-0388, neste ato representado por seu sócio, **VITOR ADRIANO CORRÊA**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº. 88.681; e, **VALDEIR CARDOSO DE SÁ JUNIOR**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº. 112.705, com endereço profissional constante no rodapé da presente.

PODERES: pelo presente instrumento o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “*ad judicia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, portando promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com um sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, conforme o artigo 105 do Código de Processo Civil;

LGPD: Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados, o OUTORGANTE declara ter ciência da necessidade dos dados aqui coletados e dá consentimento do uso dos seus dados pelo OUTORGADO para a finalidade exclusiva de (solução jurídica aqui pretendida), em observância ao cumprimento das regras quanto a proteção de dados, diante dos princípios da necessidade, finalidade e/ou auto determinação informativa, inclusive no tratamento de dados pessoais sensíveis, de acordo obrigação legal de coleta dos dados.

Apucarana/PR, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LAURINDO WANTUIR DE SOUZA JUNIOR
Data: 21/10/2024 11:47:14-0300
Verifique em <https://validar.tu.gov.br>

ENFERMEIRO LAURINDO JR. LTDA
OUTORGANTE

📞 43 3047-0388

📍 Rua Osório Ribas de Paula, 94
Edifício Millenium ■ 11º andar ■ Sala 1104
CEP: 86.800-140 ■ Apucarana/PR
✉️ atendimento@adrianocorreaadvocacia.com

